



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015102-63.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada THAMARA MARANGONI GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015102-63.2022.8.26.0361

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO: THAMARA MARANGONI GONÇALVES

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ DE 1º GRAU: DOMINGOS PARRA NETO

VOTO Nº 9.677

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade de contrato de financiamento de veículo, com a exclusão de dados dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a responsabilidade do banco por falha na prestação de serviços; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais e do termo inicial para os juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do STJ.

4. A ausência de prova da legitimidade da contratação indica falha na prestação de serviços.

5. A situação ultrapassou o mero aborrecimento, justificada a indenização por danos morais, em valor adequado e proporcional, com juros de mora nos termos do Código Civil.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Thamara Marangoni Gonçalves em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

A sentença (fls. 420/426) julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 426):

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, parcialmente procedente a pretensão inicial para:

Confirmar e declarar definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 115, de modo a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência do débito que é objeto deste feito, além a inexigibilidade dos valores descritos em exordial.

Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis a partir desta condenação, e com fluência de juros moratórios a partir da citação.

Sucumbente, condeno o demandado a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados a partir desta sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

O banco réu apresentou apelação (fls. 429/441). Alega a existência de contrato legítimo em nome da autora para o financiamento de veículo. Defende ter atuado apenas como agente financeiro. No caso em tela, não é cabível a inversão do ônus da prova, pois não resta caracterizada situação de hipossuficiência da autora e suas alegações não são verossimilhantes. Assim, a autora deve provar a irregularidade da transação. Defende a impossibilidade da condenação por danos morais.

Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório e defende a impossibilidade de aplicação de juros moratórios desde a citação. Ademais, pede o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa fixada em caráter liminar.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 442/443).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 447/450).

Foi iniciado o julgamento virtual. Diante da superveniente manifestação de interesse em sustentação oral por parte do apelante (fl. 456), o processo foi retirado de julgamento virtual e remetido à mesa, observada a composição original do julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Thamara Marangoni Gonçalves em face do Banco Bradesco Financiamentos, com o objetivo de ver declarada a nulidade do contrato de financiamento bancário de veículo, determinar a exclusão definitiva de seus dados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e do protesto junto ao 1º Cartório de Mogi das Cruzes, além de obter indenização por danos morais.

Nesse contexto, a responsabilidade de prestadores de serviços é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, especificamente no caso das instituições financeiras, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento na Súmula nº 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Logo, para determinar a existência de responsabilidade do requerido, necessário aferir a ocorrência do dano em si e a existência de fortuito interno, a

excluir eventual hipótese de fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima.

A autora narra na exordial ter tomado conhecimento de débito em seu nome junto ao banco requerido em razão de contrato de financiamento de veículo HONDA/ADV 150, cor branca, placa GIO6G15, Renavam 1279857991, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Todavia, não teria realizado referido financiamento. Em razão do débito, foi realizado protesto junto ao 1º Cartório de Mogi das Cruzes. Ademais, a autora teve seus dados inscritos no Serasa e seu Score reduzido.

Os fatos narrados pela autora são verossímeis e encontram respaldo nos autos no boletim de ocorrência (fls. 23/24) e na certidão do Detran com informação sobre a restrição financeira sobre o carro junto ao banco requerido (fl. 25). Além disso, a autora juntou documentos referentes à inscrição no Serasa (fl. 26), ao seu Score (fl. 27) e ao protesto junto ao cartório (fls. 29/31).

Por outro lado, o requerido, a despeito de sua afirmação de que o contrato firmado foi legítimo, deixou de apresentar provas nesse sentido. Em especial, destaca-se existir controvérsia nos autos quanto à legitimidade da assinatura do contrato apresentado pelo réu (fls. 255/276). E, quando instado a apresentar o contrato original para a realização de perícia técnica, o requerido ficou-se inerte, a causar a preclusão da prova (fl. 393).

Nesse ponto, insta destacar ser impossível a exigência de comprovação de fato negativo, referente à não contratação regular do financiamento (Apelação Cível 1008807-07.2020.8.26.0223, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado j. em 30/08/2021; Apelação Cível 1001327-48.2024.8.26.0025, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/02/2025).

Diante do exposto, ausente prova da legitimidade da contratação, de rigor reconhecer a existência de falha na prestação de serviços do banco, ao não tomar as medidas de segurança adequadas para impedir a ocorrência de fraude.

Nesse sentido, entendimento desta Câmara em caso análogo, no qual o Banco Bradesco S/A também não apresentou o contrato original para a realização de prova pericial:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA

PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DOS RÉUS – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE RESULTOU ADEQUADAMENTE RECONHECIDA NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM PERMITIR QUE SE CONCLUA PELA EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE "SEGURO" POR PARTE DO AUTOR – (...) SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA E O DESCONFORTO DO CORRENTISTA PELOS SERVIÇOS MAL PRESTADOS, POIS NÃO ATENDERAM A EXPECTATIVA MÍNIMA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA INDEVIDAMENTE ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E ADEQUADA AOS LIMITES DA REALIDADE DEMONSTRADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1001692-68.2023.8.26.0177; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)

Assim, de rigor a manutenção da sentença nesse ponto, declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência do débito combatido.

Passa-se à análise da condenação em danos morais.

A situação sofrida pela autora ultrapassou o mero aborrecimento, pois envolveu o desgaste emocional decorrente da cobrança indevida de financiamento contratado por terceiros, com a utilização de seu nome, ainda mais por estar a autora desempregada (fls. 18/20) e a dívida em questão alcançar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Relativamente ao valor da reparação, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

Assim, a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada e proporcional ao caso e a sentença deve ser mantida também nesse ponto.

Quanto à incidência dos juros de mora, foi correta a sua aplicação desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, mesmo porque, ao contrário do precedente invocado nas razões do recurso, neste caso o apelante poderia ter satisfeito a obrigação anteriormente, no lugar de aguardar desfecho processual.

Por fim, cabível a manutenção da multa fixada no julgamento da tutela de urgência, até mesmo por ter sido este o entendimento desta 16ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2252540-41.2022.8.26.0000 interposto pelo apelante (fls. 190/197).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Diante da sucumbência neste grau recursal, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso

JAYME DE OLIVEIRA
Relator